

**A IMPORTÂNCIA DE UM PROCESSO HERMENÊUTICO ADEQUADO NA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS COMO FORMA DE BUSCAR O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**THE IMPORTANCE OF A PROPER HERMENEUTICAL PROCESS ON
BOOKS TAX IMMUNITY AS A MEANS OF PURSUE SUSTAINABLE
DEVELOPMENT**

Os que não adaptam o sentido do texto ao fim *atual*, além de afastarem o Direito da sua missão de amparar os interesses patrimoniais e o bem estar psíquico do indivíduo consociado, reverterem ao quarto século antes de Cristo, quando Teodósio II promulgou a sua célebre Constituição¹.(MAXIMILIANO,1994, p.155)

Luiz Gustavo Levate²

Paulo Adyr Dias do Amaral³

RESUMO: O Direito como sistema de limites prevê limitações constitucionais ao poder de tributar, e por ser um conjunto racionalmente organizado por regras e princípios exige uma interpretação constitucional evolutiva e sistemática, o que demonstra a importância da hermenêutica no ordenamento jurídico. A imunidade tributária de livros não pode ser restritiva ao ponto de abranger apenas aqueles impressos. A interface entre o Direito Tributário e o Desenvolvimento Sustentável em seus pilares econômico, social e ambiental vai revelar a necessidade de uma imunidade ampla dos livros em suas diversas modalidades

¹**Nota:** Essa célebre Constituição impôs aos juízes a observância exclusiva e literal dos escritos de Papiniano, Paulo, Gaio, Ulpiano e Modestino – todos já falecidos à época. A Carta, desse modo, instituiu autoridade científica única: um órgão colegiado que ficou conhecido como TRIBUNAL DOS MORTOS (sob a presidência de Papiniano, que tinha o “voto de Minerva”. O pensamento científico desse colegiado, por razões óbvias, jamais poderia evoluir. Estava engessado no tempo.

² lg.levate@gmail.com

³ paulo.adyr@diasamaral.com

como meio de propagação da cultura e da educação, de forma que o equilíbrio intergeracional seja alcançado com a formação de cidadãos e de profissionais qualificados, aptos, assim, a promover a sustentabilidade em suas diversas manifestações. A Educação se mostrou um dos principais programas de ação apontado no documento final da Rio + 20 a ser perseguido pelos Estados Nacionais. O Direito Tributário se apresenta como instrumento adequado a promover o Desenvolvimento Sustentável no aspecto sócio-econômico, porque a imunidade de livros eletrônicos auxilia na propagação de idéias como forma de promover uma educação formal de qualidade capaz de formar cidadãos que possam gozar de vida digna, tarefa essa que deve ser garantida pelo Poder Judiciário em seu papel de intérprete maior e guardião da Constituição.

Palavras-chave: imunidade – livro – educação – sustentabilidade.

ABSTRACT: Law as a limitation system provides constitutional restrictions to the power to tax, and being a rational organized group by rules and principles, it requires a constitutional evolutionary and systematic interpretation, what demonstrates the importance of hermeneutics in legal planning. The books taxes immunity can not be estricted to include only those written. The interface between Tributary Law and Sustainable Development in the economic, social and ambient pillars will show a large books immunity necessity in its several arrangements as a way to propagate culture and education, so that the intergeracional balance can be reached by the education of citizens and of qualified professionals, who will be able to promote sustainability in its several aspects. Education proved to be one of the main projects, pointed out in the Rio +20 final documents, to be pursued by the National States. Tributary Law is the adequate instrument to promote the Sustainable Development in the social-economic aspect because electronic books immunity helps on the propagation of ideas in order to promote a formal quality education, capable of educating citizens which will be able to have a worthy life, and this task must be assured by the Judiciary as it is the greatest interpreter and guardian of the Constitution.

Kye words: immunity – book – education - sustainability

SUMÁRIO: 1.INTRODUÇÃO. 2 INTERPRETAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. 3.INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA: SOCIEDADE MODERNA – PROBLEMAS ANTIGOS. 4. A CONSIDERAÇÃO DO ELEMENTO TELEOLÓGICO – A QUESTÃO DOS VALORES. 5 CONJUGAÇÃO DO MÉTODO HISTÓRICO-EVOLUTIVO COM A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA . 6 A EDUCAÇÃO E OS PILARES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENBTÁVEL. 7 POR QUE MOTIVO A ESPERANÇA DE LIBERDADE REPOUSA SOBRE O PODER JUDICIÁRIO? 8. JURISPRUDÊNCIA. 9. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

Certa feita, Hugo de Brito Machado abriu seu discurso conceituando o Direito como SISTEMA DE LIMITES, fruto e instrumento da racionalidade humana, assim se expressando

Eu disse a vocês que amo o Direito. Mas, que é o Direito? O Direito, meus amigos, eu vejo como um **sistema de limites**, que é fruto e instrumento da racionalidade humana. Eu sei que, dizendo isso, estou ingressando num cipal enorme de controvérsias, de opiniões, mas eu garanto a vocês que sinto com muita força essa convicção: que o direito é um sistema de limites, que ele é fruto e instrumento da racionalidade humana. Por quê? Porque não conheço direito que não seja de humanos e, portanto, de racionais. Eu não conheço Código Tributário das onças e dos elefantes, nem o Código Civil, nem o Código Penal. Eu só conheço de seres humanos! Portanto, o Direito é fruto e instrumento da racionalidade humana. E porque é um sistema de limites? Porque o Direito só existe para limitar! Não existe para mais nada, só para limitar. E por quê? Porque as relações entre os seres vivos desembocam ou no instinto, na força física, na sagacidade. Entre os seres humanos é que nós tentamos resolver os nossos conflitos racionalmente através do Direito. É esta a razão essencial de ser do Direito. O Direito Tributário é para limitar o exercício do poder estatal de arrecadar tributo – só serve para isso. Não serve para mais nada. (MACHADO, 2004, p. 138-139, grifos nossos)

Se Direito é LIMITE, a **limitação** ao Poder de Tributar começa na própria Constituição. Foi somente com a Emenda Constitucional 18/1965 (vigente a Carta Política de 1946), inspirada nos estudos de Aliomar Baleeiro, que os Textos Constitucionais brasileiros passaram a contar com todo um capítulo dedicado às limitações ao Poder de Tributar. E por dois caminhos a Constituição brasileira limita o exercício do poder de tributar: (i) o caminho dos princípios e (ii) o caminho das imunidades. Princípios e imunidades cumprem o mesmo propósito: limitar o poder de tributar. Todavia, não se confundem (seja no plano conceitual, seja no plano procedimental). Princípios são mandamentos nucleares e estruturantes do sistema, normas jurídicas impositivas de uma otimização, dotados de eficácia normativa. Imunidade, por sua vez, é a **supressão parcial da competência tributária**.

E se Direito é SISTEMA é porque possui um conjunto de elementos racionalmente organizados e interligados por normas (regras e princípios) que, no caso da ciência jurídica, irão retirar seu fundamento de validade na Constituição. Consoante Paulo de Barros Carvalho (2004, p.43-44), o sistema aparece como “objeto formado de porções que se vinculam debaixo de um princípio unitário ou como a composição de partes orientadas por um vetor comum”, para em seguida a sua descrição concluir que “onde houver um conjunto de

elementos relacionados entre si e aglutinados perante uma referência determinada, teremos a noção fundamental de sistema”.

Dentro dessa lógica, a problematização do presente artigo cuida de uma das espécies imunitórias: aquela atinente aos livros (art. 150, VI, *d*, da Constituição) e sua relação com a temática do Desenvolvimento Sustentável, para que seja possível a concretização sustentável dos objetivos da República estampados no artigo 3º da Constituição Cidadã, que atinge, neste ano, um quarto de século. A opção pelo tema se justifica pela reafirmação da Sustentabilidade como supra-princípio do Direito Ambiental na recente Conferência da ONU realizada no Brasil sobre o tema em 2012, quando foram destacados seus três pilares: o econômico, o ambiental e o social.

Como o Direito Tributário acaba por induzir comportamentos, que têm o condão de modificar realidades econômicas e sociais, a oxigenação da temática sobre a imunidade dos livros e sua extensão, terão inegáveis reflexos no campo da educação e da cultura, devendo o tema ser analisado, portanto, sob a ótica da ordem econômica e social, que tem por objetivo garantir a todos uma existência digna, segundo os ditames da justiça social, e cujos princípios estão umbilicalmente ligados com a noção de Sustentabilidade.

A metodologia de trabalho se faz sob enfoque hermenêutico, tendo como fios condutores os métodos histórico-evolutivo e sistemático de interpretação, haja vista tratar-se de norma que, tomada em seu aspecto meramente literal (notadamente no que tange a *insumos*), está perdida no passado, e, por isso mesmo, não pode (a não ser pelo processo hermenêutico) lançar luzes sobre o futuro. Ademais, tratar da ordem econômica sob o enfoque do Desenvolvimento Sustentável exige do jurista, segundo Eros Grau (2004, p.15), “uma análise não exclusivamente dogmática, porém funcional. Mais ainda, é adequado, também, que tal análise seja empreendida desde uma perspectiva crítica”.

Para se atingir seu objetivo de demonstrar a inter-relação entre a imunidade dos livros e o Desenvolvimento Sustentável nos seus diversos aspectos, mormente utilizando da educação para atingir a desejada equidade inter-geracional e um desenvolvimento humano não somente econômico, mas igualmente social (inclusivo), será necessário estudar a questão da interpretação no Direito Tributário e os métodos adequados de realizá-la, a fim de se superar obstáculos antigos da hermenêutica para se compreender a abrangência e o significado do vocábulo “livro”, bem como compreender a noção de desenvolvimento e de sustentabilidade, demonstrando, à derradeira, a importância do Poder Judiciário como guardião da Constituição e da cidadania (Estado Democrático de Direito), apontando o posicionamento jurisprudencial sobre a matéria.

2. INTERPRETAÇÃO NO DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO

Operadores açodados do Direito costumam dizer que todas as hipóteses de desoneração tributária (inclusive imunidades) devem ser interpretadas estrita e literalmente. E o fazem com desastrado apoio no Capítulo IV (Interpretação e Integração da Legislação Tributária), do Título I (Legislação Tributária), do Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributário) do Código Tributário Nacional, especialmente o art. 111⁴.

Nada mais equivocado, *data venia*.

Geraldo Ataliba (1975), de há muito, desfez esse equívoco, em obra que resultou dos debates levados a efeito durante o Segundo Curso de Especialização em Direito Tributário promovido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Deixou claro, naquela oportunidade, que a Constituição somente se interpreta por intermédio da própria Constituição (nunca por meio da legislação infraconstitucional). Assim, primeiramente, cabe rememorar: imunidade é supressão parcial de competência tributária. O tema situa-se, pois, na Constituição (e somente nela), de tal sorte que suas dúvidas serão resolvidas pelos métodos de hermenêutica constitucional (e não pelo Código Tributário, nem tampouco por qualquer outra lei infraconstitucional). Em suas palavras

Não se pode estudar sistema constitucional tributário pelo Código Tributário Nacional. É um vício, um vício que todos temos, pretender estudar o sistema tributário nacional brasileiro pelo Código Tributário Nacional. Há livros, artigos, pareceres, sentenças, que tratam do sistema tributário brasileiro, onde o critério de referência que se toma é o Código Tributário Nacional, o que é um despropósito, um absurdo, uma falta de logicidade, uma indisciplina mental. Em linguagem bem atual: isso é subversão. Por quê? Porque o legislador nacional, o Congresso Nacional recebe a competência para fazer o Código Tributário Nacional, as normas gerais de direito tributário e ao exercê-la está limitado pela Constituição; é obrigado a obedecer aos padrões constitucionais, ao regime constitucional destas normas, que, aliás, é um regime muito estrito. Ele pode errar, contrariar ou desobedecer a Constituição. Pode, portanto, incidir em inconstitucionalidade. Como, então, estudar a Constituição, por meio de uma lei que pode obedecê-la, mas que pode não tê-la obedecido? Como encontrar critério, na lei menor, para estudar a lei maior? Há uma comparação, que gostamos de fazer, lembrando a lenda do *Barão de Munchausen*, que todos lemos na infância. Este, num certo momento, vê-se numa situação crítica, porque sem saber nadar, cai num lago, afunda e vai morrer afogado. Então, o único recurso que lhe resta é agarrar os próprios cabelos e se puxar de dentro da água. Está ótimo para história infantil, mas é exatamente o que

⁴ Art. 111 CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

faz o jurista quando quer interpretar a Constituição examinando as leis. A Constituição nós interpretamos com os critérios constitucionais, conhecendo os princípios constitucionais e fazendo a exegese das normas constitucionais. Aí sabemos qual é a situação. Assim teremos critério para examinar as leis e estaremos em condições de dizer *esta lei é inconstitucional* ou *aquela não é*. Mas se já aceitarmos a lei como constitucional, não precisaremos de Constituição. Em segundo lugar, é absolutamente inidôneo procurar estudar a Constituição, estudando o que se fez com base na mesma. É querer estudar um objeto mediante a análise de outro objeto, o que é, evidentemente, um absurdo. (ATALIBA, , 1975, p.18, grifos nossos)

Ainda que assim não fosse, a Ciência Jurídica, também de há muito, assentou a premissa de que não existe nenhuma peculiaridade, sob o prisma hermenêutico, que distinga o Direito Tributário dos demais ramos do Direito, até porque o Direito é uno, incidível e indecomponível, sob qualquer pretexto que não seja o didático. Aliás, discutir isso hoje chega a ser até bizantino. Cite-se, por todos, Alfredo Augusto Becker em sua obra *Mitos e Superstições na Interpretação das Leis Tributárias*.

Por outro lado, inserir a *imunidade* no art. 111 do Código Tributário seria *contradição intrínseca*. Aquele preceito legal dispõe que se interpreta estritamente a lei tributária que trate de algumas espécies de desoneração tributária, elencadas *numerus clausus*: suspensão ou exclusão do crédito tributário; isenção; dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Somente seria possível inserir a *imunidade* nesse contexto por meio de interpretação extensiva – o que é vedado pela própria redação do *caput* daquele preceito. Por derradeiro, cabe invocar, a posição de Machado:

Não obstante o art. 111 do Código Tributário estabeleça que devem ser interpretadas literalmente as normas que indica, na verdade, o próprio art. 111 não pode ser interpretado literalmente. (...) a norma do art. 111 do Código Tributário Nacional deve ser entendida simplesmente como recomendação ao intérprete das normas que indica no sentido de evitar, nos assuntos que elas tratam, a denominada integração. Em outras palavras, o que esse dispositivo quer dizer é que nos assuntos nele referidos deve sempre haver norma expressa. (MACHADO, 2004, p.261)

3. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA: SOCIEDADE MODERNA – PROBLEMAS ANTIGOS

Carlos Maximiliano, em seu clássico *HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO* (cujas primeiras edições data de 1924), aludiu ao sistema *histórico-evolutivo*, ou *evolutivo* apenas, referindo-se à tentativa de conciliação do passado com o presente. Admitiu a exegese progressiva sobre a base da dogmática, cabendo seja observado não apenas o que o legislador *quis*, mas também o que ele *quereria*, se vivesse no *meio* atual, enfrentasse

determinado caso concreto hodierno, ou se compenetrasse das necessidades contemporâneas de garantias, não suspeitadas pelos antepassados.

Com a autoridade de quem exerceu, entre inúmeras atividades jurídicas, a de legislador, argumentou que, diante da impossibilidade de alterar com intervalos breves os textos positivos, há de se seguir vereda segura: plasmado o Direito numa forma ampla, dúctil, há de ser adaptado, pela interpretação, às exigências sociais imprevistas, às variações sucessivas do *meio*. Acrescentou (1994, p.47), citando JANDOLI e DUALDE, que “compete à exegese construtora fecundar a letra da lei na sua imobilidade, de maneira que se torne esta a expressão real da vida do Direito”. Asseverou (1994, p.48) que “o intérprete não cria prescrições, nem posterga as existentes; deduz a nova regra, para um caso concreto, do conjunto das disposições vigentes, consentâneas com o progresso em geral”.

Prosseguindo em seu raciocínio, Maximiliano deixou claro que, nessa ordem de idéias, o principal agente da evolução do Direito é o Poder Judiciário:

O juiz, esse *ente inanimado*, de que falava Montesquieu, tem sido na realidade a alma do progresso jurídico, o artífice laborioso do Direito novo contra as fórmulas caducas do Direito tradicional. Esta participação do juiz na renovação do Direito é, em certo grau, um fenômeno constante, podia-se dizer uma *lei natural da evolução jurídica*: nascido da jurisprudência, o Direito vive pela jurisprudência, e é pela jurisprudência que vemos muitas vezes o Direito evoluir sob uma legislação imóvel. (...) o bem, ora proclamado, não é moderno, vem de longe; a grande força criadora do Direito Romano foi menos o legislador do que a jurisprudência, outrora mais poderosa do que na atualidade. (...): O dever de decidir os litígios, sejam quais forem as deficiências da lei escrita, força a magistratura a reivindicar, em parte, a sua velha competência e assim tornar-se, de fato, uma dilatadora e aperfeiçoadora das normas rígidas”.(MAXIMILIANO, 1994, p.48)

Curioso notar que, em 1924, MAXIMILIANO, este ícone da hermenêutica, já profetizava que não se pode deter a marcha avassaladora e inelutável do progresso e todos, mais cedo ou mais tarde, a ela sucumbirão. E destacou, uma vez mais, o papel do Poder Judiciário nesse contexto:

Apelidam de *sociológico* o sistema que obriga o juiz a aplicar o texto de acordo com as necessidades da sociedade contemporânea, a olhar menos para o passado do que para o futuro, a tornar-se um obreiro, inconsciente ou consciente, do progresso. Entretanto, o elemento moderado, conservador, se detém em um meio-termo discreto, tira as deduções exigidas pelo *meio* social, porém compatíveis com a letra da lei; evita os exageros dos revolucionários, mas também não se conforma com a imobilidade emperrada, produto lógico da dogmática (MAXIMILIANO, 1994, p. 48-49)

Nunca as palavras de Carlos Maximiliano, proferidas há quase um século, foram tão atuais, mormente quando, em pleno terceiro milênio (a era da tecnologia), volvemos o olhar

para a seguinte regra imunitória, constante da alínea “d” do inciso VI do artigo 150 da constituição da República na seção das Limitações do Poder de Tributar⁵.

Cabe destacar que essa regra tem sido inserida em nossos textos constitucionais, com alguma (inexpressiva) variação de redação, desde a Constituição de 1946⁶⁻⁷⁻⁸. Foi *repetida* (este é o termo correto), pela última vez, em algum momento do período compreendido entre 01-2-1987 (data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte) e 05-10-1988 (dia da promulgação da vigente Carta Política). Trata-se de interregno de dezoito meses, situado no século passado, no qual todos os livros (ainda) eram de papel e nem sequer se cogitava do advento do livro digital ou eletrônico (que hoje é uma realidade já corriqueira em nossa sociedade). Aliás, quando se cuida de evolução tecnológica, o transcurso de mais de duas décadas significa confrontar o presente com a pré-história. Daí a necessidade de que a leitura desse dispositivo se faça com os olhos voltados para o presente (e não para o passado), de tal sorte que a imunidade em questão seja entendida como imunidade de qualquer tipo de livro – eletrônico ou impresso.

E tal argumento se valida até mesmo pelas regras de semântica. LIVRO é substantivo. *Impresso* ou *digital* são adjetivos. A regra imunitória conferiu imunidade ao LIVRO – sem adjetivá-lo. Livro impresso é LIVRO. Livro digital é LIVRO. Assim, qualquer tipo de livro é imune, independentemente de seu suporte físico.

4. A CONSIDERAÇÃO DO ELEMENTO TELEOLÓGICO – A QUESTÃO DOS VALORES

Carlos Maximiliano também ensinou que a riqueza do processo interpretativo advém da conjugação dos diversos métodos, que se completam reciprocamente, para concluir que “é em tirar de cada processo o maior proveito possível, conforme as circunstâncias do caso em

⁵ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

⁶ Art. 31 [CR 1946] – À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: (...) V – lançar impostos sobre: (...) c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

⁷ Art. 20 [CR 1967] – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III – criar imposto sobre: (...) d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão. (...)

⁸ Art. 19 [EC 1/1969] – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III – instituir impôsto sôbre: (...) d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão. (...)

apreço, que se revela a habilidade e a clarividência do intérprete”. (MAXIMILIANO, 1994, p. 127)

Dessa forma, embora a linha condutora do presente trabalho seja a interpretação histórico-evolutiva, outros métodos a ela se associarão, notadamente o teleológico e o sistemático. Carlos Maximiliano considerou o método *teleológico* como o melhor, o mais seguro, na maioria das hipóteses, pois toda norma busca a realização de um valor ou de um fim, impossível de se extrair de sua estruturação gramatical. Ademais, chama atenção o fato de o ilustre jurista compreender o Direito como uma ciência “primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermenauta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática”. (MAXIMILIANO, 1994, p. 151-152)

Nesse passo, quando, ao método hermenêutico *histórico-evolutivo*, se associa a busca do elemento *teleológico*, a necessidade de leitura atualizada do preceito constitucional em questão exsurge com mais evidência. Toda imunidade tem sua carga axiológica. Vale dizer: a imunidade não existe senão para tutelar valores. Não há imunidade que não tenha como fim proteger e garantir valores caros à sociedade. Essa é sua única finalidade. A imunidade é simplesmente meio. Os valores são o fim. O saudoso Miguel Reale dizia que o fim é sempre valor quando razão de ser da conduta humana. Quando a conduta humana aponta para um fim, este fim é valor. Não existe imunidade *per se*. Não. Só há imunidade por que há um valor a ser protegido por seu intermédio. Se o juiz ou tribunal desprezar o valor e apegar-se tão-somente à literalidade da regra imunitória estará dizendo algo como, *v.g.*: “o importante é apenas preservar a estrada, ainda que ela não leve a lugar algum; preservando-se a estrada (ainda que ela conduza ao precipício), estará garantida a integridade da ordem jurídica”.

É óbvio que tal raciocínio não pode prevalecer. Isso significaria ter a literalidade como único norte na interpretação da norma. Sabe-se, contudo, que a norma jurídica é composta de dois planos: (i) o plano da expressão; e (ii) o plano do conteúdo.

O plano do conteúdo não aparece. Ele será construído pelo intérprete. Mas esse aspecto construído é constitutivo do texto (tanto quanto o aspecto literal). É por isso que a *interpretação literal* é vista, hoje, como *contradictio in terminis*. Interpretar literalmente o texto significa não ingressar no plano do conteúdo e, portanto, não fazer a interpretação (porquanto o leitor se manteve no plano da expressão). Aliás, se a chamada *interpretação literal* fosse mesmo interpretação, qualquer indivíduo humano alfabetizado seria *intérprete* da lei. E seria inexplicável que o jurista, após cinco anos de estudos universitários, não estivesse capacitado a ler a norma senão como o cidadão leigo.

Nessa ordem de idéias, sempre que estivermos diante de uma imunidade, logo caberá a pergunta: que valores essa imunidade busca proteger? Na hipótese em exame, o raciocínio é claro: quando o legislador constituinte estabeleceu a imunidade dos livros, buscou proteger, evidentemente, a **liberdade**, sob diversas de suas formas: liberdade de expressão, liberdade de idéias, liberdade cultural, liberdade científica, liberdade ideológica, liberdade de divulgação de pensamento etc. Seria muito fácil para os governos sufocar e neutralizar essas espécies de liberdade, essas manifestações de cultura, por meio da incidência tributária (e sua crescente majoração) sobre os livros e periódicos, bem como sobre os insumos (qualquer insumo – não somente o papel) destinados à sua produção.

Não bastasse isso, é de se destacar que **sem liberdade não há educação e sem educação não há cidadania**, pois esta é eliminada. Ao lado da miséria, o outro artifício utilizado para manter um povo dominado e com sua cidadania tutelada é retirar dele o saber. Nas palavras de Calmon de Passos (2002, *s/p*) “destarte, é correto afirma-se inexistir cidadania onde inexistente educação. Manter grandes camadas da população sem acesso à educação é dominação; e educá-las inadequadamente, é, por igual, forma indireta, e perversa, de dominar”. Ainda segundo o autor (2002, *s/p*) ao tratar da liberdade, não pode haver dúvidas de que ela se efetiva “mediante comportamentos queridos, isto é, atos de vontade. Liberdade e vontade reclamam-se mutuamente. E assim é em todos os campos da atividade humana, no econômico ou no político, e por igual no jurídico. Sem um querer não há direito”.

Nesta senda, um dos principais aspectos do Desenvolvimento Sustentável reside justamente na liberdade. Um dos grandes problemas da humanidade está na educação, que, segundo José Eli da Veiga (2008, p. 33-34), convive com outros como a miséria, não-satisfação de necessidades essenciais, fome e “a violação de liberdades políticas elementares e de liberdades formais básicas”. Para o autor (VEIGA, 2004, p.33-34), a superação deste quadro exige tratar a liberdade individual como um comprometimento social, vale dizer “a expansão da liberdade é vista por Amartya Sen como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento. Consiste na eliminação de tudo o que limita as escolhas e as oportunidades das pessoas”.

É assim que se firmou, no Direito Comparado, o princípio ***no Tax on Knowledge***, pois este tipo de tributação reduz a liberdade das pessoas, e, em razão disso, a forma como a educação é veiculada (papel ou meio digital) independe para a aplicação da imunidade.

5. CONJUGAÇÃO DO MÉTODO HISTÓRICO-EVOLUTIVO COM A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

Também ensinou Carlos MAXIMILIANO, com a graça de seu estilo que os princípios, em um sistema, se encontram interconectados e organizados, para demonstrar que “de princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos”. (MAXIMILIANO, 1994, p. 128)

Quando ao método hermenêutico *histórico-evolutivo* se associa a interpretação sistemática, a conclusão também é a de que o art. 150, VI, *d*, da vigente Constituição reclama leitura atualizada pelo intérprete. É que a mesma Constituição dedica um de seus capítulos à CIÊNCIA E TECNOLOGIA (Capítulo IV), situado no TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL. O art. 218, *caput*, dispõe expressamente: “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”. O § 2º desse preceito dita que a tecnologia voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros (a difusão de cultura é um deles). O § 4º acrescenta que a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em tecnologia **adequada** ao País (e não há tecnologia mais “adequada” que aquela que se ocupa da difusão da cultura) (BRASIL 1988).

A restrição da imunidade ao *papel* é incompatível com qualquer idéia de *incentivo à tecnologia* (expressamente colocada no texto constitucional). Por outro lado, há, também, uma Seção da Constituição de 1988 dedicada à Cultura (arts. 215/216). Trata-se da Seção II do Capítulo III (DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE) do TÍTULO VIII (DA ORDEM SOCIAL). O *caput* do art. 215 é expresso: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. O inciso II, do § 3º, desse mesmo artigo cuida do incentivo a ações que conduzam à produção, promoção e difusão de bens culturais. O inciso IV proclama a “democratização do acesso aos bens de cultura”. E o art. 216, § 3º, adiciona: “A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”. (BRASIL, 1988)

Novamente, a restrição da imunidade em questão ao *papel*, dela afastando-se o livro eletrônico, é incompatível com os seguintes valores expressamente colocados nesse Capítulo da Constituição: (i) Acesso a fontes de cultura (art. 215, *caput*); (ii) Valorização e difusão das manifestações culturais (art. 215, *caput*); (iii) Desenvolvimento cultural do país (art. 215, §

3º); (iv) Produção, promoção e difusão de bens culturais (art. 215, § 3º, inciso II); (v) Democratização do acesso aos bens de cultura (art. 215, § 3º, inciso IV); (vi) Incentivo à produção e conhecimento de bens e valores culturais (art. 216, § 3º). (vii) Desenvolvimento Sustentável (art. 225, caput). (BRASIL, 1988)

O acerto destas observações fica mais claro com os dizeres de Ataliba quando ensina que

Qualquer proposta exegética, objetiva e imparcial, como convém a um trabalho científico, deve considerar as normas a serem estudadas, em harmonia com o contexto geral do sistema jurídico. Os preceitos normativos não podem ser corretamente entendidos isoladamente, mas, pelo contrário, haverão de ser considerados à luz das exigências globais do sistema, conspicuamente fixados em seus princípios. Em suma: somente a compreensão sistemática, poderá conduzir a resultados seguros. É principalmente a circunstância de muitos intérpretes desprezarem tais postulados metodológicos que gera as disparidades constantemente registradas em matéria de propostas de interpretação. (ATALIBA,1985,p.152)

Assim, a presente construção se torna incensurável diante de, nos dizeres de Eros Grau (2004, p.200), uma “Constituição dirigente, que é a de 1988, [e] reclama – e não apenas autoriza – interpretação dinâmica. Volta-se à transformação da sociedade (...)”, o que, no caso, se dá com a adequada compreensão do mandamento constitucional com a permeação de valores como liberdade e democracia, por meio dos instrumentos educação e cultura, que serão atingidos com a extensão imunitória que ora se defende. Feito isto é preciso especular mais profundamente sobre o desenvolvimento sustentável para se fazer uma nova “ponte de ouro” entre tributação, liberdade, educação, cidadania e sustentabilidade.

6. A EDUCAÇÃO E OS PILARES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Antes de se fazer a relação que se pretende, é necessário desvendar um dos termos de significação mais equivocada e de emprego indiscriminado na atualidade: Desenvolvimento Sustentável, o que gera conflitos entre os atores sociais, pois a falta de clareza do termo gera disputas quanto a escolha de “projetos de desenvolvimento e suas respectivas dimensões políticas, sociais, econômicas, científicas, tecnológicas, jurídicas, culturais, educacionais e ambientais”, consoante os apontamentos de Martins, Soler e Soares (2001, p. 159). E isso, porque a utilização da expressão faz crer que, para maioria das pessoas, seu uso é restrito ao Direito Ambiental, como se este, outrossim, se limitasse a tratar da fauna e da flora.

A consagração deste termo é feito primeiramente em 1987 no Relatório Brundtland, mais conhecido como “Our Common Future” (Nosso Futuro Comum), onde desde sua origem revela a associação entre as preocupações ambientais, econômicas e sociais sendo definido como aquele “que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”, permitindo que a raça humana atinja “um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais”.

Tal princípio é consagrado, ainda, na constituição da República Brasileira de 1988 no artigo 225, caput ao dispor que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...], impondo-se ao Poder Público e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações,**” (BRASIL, 1988, grifo nosso.), dispositivo que deve ser lido conjugado com o artigo 170 e que trata da ordem econômica, conforme já referido anteriormente Na Conferência da ONU realizada no Brasil em 1992, conhecida como Rio-92 este termo foi empregado em onze dos vinte e sete princípios de sua declaração.

Carla Daniela Leite e Ela Volkner, sintetizam com maestria os pilares da Sustentabilidade

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais nos lindes de um processo contínuo do planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando as suas interrelações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, numa dimensão tempo/espaço.(NEGÓCIO; CASTILHO, 2008, p.49)

Durante séculos, houve grande disputa pela utilização dos termos crescimento e desenvolvimento. Entretanto, de certa forma se formou na atualidade o consenso de que o primeiro está diretamente ligado com aspectos quantitativos, enquanto que este últimos se refere à aspectos qualitativos. Inegável que o crescimento é um dos indicadores do crescimento, mas aquele não pode se resumir a este, pois é notório, v.g., que o crescimento experimentado por diversas nações do mundo, dentre elas o Brasil na época do seu “Milagre Econômico”, não reverteu para a população um maior acesso a bens e serviços públicos, notadamente no campo da educação. Segundo José Eli da Veiga (2008, p.23), “o principal vírus que dissemina a inviabilidade econômica da grande maioria dos países “em desenvolvimento”, atende pelo nome de miséria científico-tecnológica”. Ainda de acordo com

o autor (VEIGA, 2008,p. 30) “ o tema central do estudo do desenvolvimento é a criatividade cultural e a morfogênese social, assuntos que permanecem praticamente intocados”.

Um dos grandes entraves ao desenvolvimento se dá ainda pelo seu método de aferição. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é resultado de uma média aritmética entre renda *per capita*, educação e longevidade. Mas por ser uma média é possível encontrar locais com elevas renda e longevidade, mas com baixo grau de instrução, o que fez surgir sugestões de substituição deste índice por outros que acrescentassem outros fatores que revelariam um maior nível de desenvolvimento de determinada localidade, como bem estar e competitividade econômicos, condições sócios ambientais, saúde, educação, proteção social básica, coesão social, nível cultural fruição de direitos, grau de participação na sociedade e na formação da vontade estatal, enfim vários fatores que têm como elemento propulsor a educação. Desta forma, uma sociedade desenvolvida é aquela que, além do crescimento econômico, é capaz de proporcionar a fruição destes outros bens para a sua população.

Neste diapasão, faz mister, para descobrirmos o alcance da expressão “Desenvolvimento Sustentável”, a pesquisa do significado do seu último vocábulo. Sustentabilidade está diretamente relacionada com o princípio da equidade intergeracional, vale dizer, sustentável é aquilo que permite a fruição de um bem de modo a permitir uma vida digna tanto para a presente quanto para a futura gerações. Desta forma, o garantir uma vida digna não significa apenas o uso responsável dos recursos ecológicos, mas principalmente permitir uma inclusão social e política, evitando-se, com isso, a defesa de um ambientalismo pueril. A medida da “sustentabilidade”, *ad instar* do que ocorre com o “desenvolvimento” exige a consideração de outros valores e elementos.

Portanto, conceitualmente o campo do desenvolvimento sustentável está dividido em três componentes: sustentabilidade ambiental, sustentabilidade econômica e sustentabilidade sócio-política.

A educação, como elemento referencial no presente trabalho, no recente documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em junho de 2012 na cidade do Rio de Janeiro (R+20) denominado “The Future we want” (O Futuro que queremos), ganhou destaque especial no quadro de ações que norteará as ações dos países na busca da sustentabilidade. Assim consta no referido documento

Reafirmamos nosso compromisso com o direito à educação, e neste sentido, nos comprometemos a fortalecer a cooperação internacional para atingir o acesso à educação primária, em particular para os países em desenvolvimento. Reafirmamos, também, que o acesso pleno a uma educação de qualidade em todos os níveis é uma condição essencial para atingir o **desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza, a igualdade entre os gêneros, o avanço da mulher e o desenvolvimento**

humano, e os objetivos de desenvolvimento acordados internacionalmente, em particular os objetivos de desenvolvimento do Milênio, e a plena participação das mulheres e dos homens, em particular os jovens. (...) Reconhecemos que as gerações mais jovens são donas do futuro, assim como a necessidade de uma melhor qualidade de acesso à educação depois do nível primário. **Portanto, decidimos melhorar a capacidade de nossos sistemas educacionais a fim de preparar as pessoas para que possam atingir o desenvolvimento sustentável (...) e fazer um uso mais efetivo da tecnologia da informação e as comunicações para melhorar os resultados do aprendizado.(...).** (grifos nossos) (NACÕES UNIDAS, 2012)

Fica evidente, assim, o compromisso firmado entre todas as nações para, através, da educação promover o desenvolvimento sustentável, erradicar a pobreza e promover a igualdade. Como forma de atingir esse objetivo os países se comprometem a fazer o uso mais efetivo de tecnologias da informação como forma de melhorar o aprendizado, sendo que o elo entre meios e fins é realizado pela cidadania.

Juarez de Freitas, em obra atual sobre o tema, identifica quatro grandes premissas essenciais a uma educação sustentável apresentando suas diversas inter-relações da seguinte maneira

(a) *a visão da causalidade de longo prazo*, com o reconhecimento dos efeitos que se propagam para depois de nossas existências, o que leva a valorizar o elemento imaterial da sustentabilidade; (b) *a visão da multidimensionalidade do desenvolvimento durável*, em termos éticos, sociais, econômicos, ambientais e jurídico-políticos, algo que reclama, a par da cognitiva formação multifacetada, a habilidade de sentir a unidade dialética da vida, com abertura e senso integrativo; (c) *a visão da sustentabilidade como causa poderosa*, porque somente uma grande causa é capaz de desalojar vícios e patologias arraigadas e fazer crescer a coluna dos ativos no livro contábil da evolução; e (d) *a visão cuidadosa da sustentabilidade como fonte de homeostase*, entendida, para os nossos propósitos, como capacidade biológica e institucional de promover o reequilíbrio dinâmico e propício ao bem-estar no presente e no futuro.(FREITAS, 2011, p. 200)

Diante disso já se torna óbvia a resposta à pergunta a respeito da aplicação da imunidade tributária sobre “livros digitais”. É através da educação que se atingirá uma cidadania feita de pessoas livres para se promover um desenvolvimento sustentável. Uma cidadania ampla e independente engloba a titularidade de direitos na esfera social (prestacional), política, civil. Para o Calmon de Passos (2002,s/p) ser considerado um cidadão em sua plenitude “significa poder de participação efetiva na vida política e participação com preservação do poder de autodeterminação pessoal, seja em termos de impor abstenções ao Estado, seja em termos de lhe exigir prestações.”, fim este só atingível por meio de uma educação de qualidade, e o Direito Tributário como instrumento apto a induzir

comportamentos deve ser aplicado de acordo com a vontade constitucional, que se revelou através uma interpretação evolutiva e sistemática.

7. POR QUE MOTIVO A ESPERANÇA DE LIBERDADE REPOUSA SOBRE O PODER JUDICIÁRIO?

O leitor açodado poderia argumentar de modo simplista: “ora, se a regra está desatualizada, que o legislador a mude”. Referir-se-ia à possibilidade de Emenda à Constituição que colocasse a redação do dispositivo constitucional em termos consentâneos com o terceiro milênio.

É óbvio que tal não ocorrerá (como efetivamente não ocorreu, no transcurso das últimas décadas).

É verdade que, em Estados Soberanos verdadeiramente democráticos, a Emenda Constitucional se destina, precipuamente, a ampliar o espectro de direitos e garantias do cidadão. Por isso mesmo, ocorre raramente (a Constituição americana, *v.g.*, sofreu 27 Emendas ao longo destes 224 anos de vigência). Quando o Estado percebe que determinada lacuna, ou obscuridade no texto constitucional, dificulta o exercício de determinados direitos, ou impede a efetivação de certas garantias, edita a Emenda. Suprida a lacuna, ou afastada a obscuridade, o sistema jurídico-constitucional se restabelece em sua inteireza – garantindo segurança ao cidadão. E, a cada vez que a lei é declarada inconstitucional, o diploma em questão é simplesmente retirado – para sempre – da ordem jurídica.

Mas o que acontece no Brasil é precisamente o inverso! Tivemos, em 25 anos, 71 Emendas – muitas delas em matéria tributária. Dificilmente encontraremos, entre elas, alguma que tenha se preocupado com a ampliação e efetivação de direitos e garantias fundamentais. Ao revés, o exame dessas Emendas mostra que elas têm sido editadas, sucessivamente, com o fito de:

- Restringir direitos do cidadão, notadamente em matéria tributária;
- Criar novos tributos e aumentar a carga tributária;
- Driblar a autoridade do Supremo Tribunal Federal, a cada vez que esta Corte proclama (de forma que desagrade aos interesses arrecadatórios do Governo) a inconstitucionalidade da lei tributária.

Decididamente, nosso Regime Político, no plano da Constituição Material, não é democrático. Democracia exige, pelo menos, dois pressupostos no plano jurídico: a) elaboração da lei pelos representantes do povo, com efetiva atuação do Parlamento; b) tripartição do Poder.

O primeiro desses pressupostos não é observado no Brasil. A lei tributária não é elaborada, verdadeiramente, pelo Parlamento. O Fisco é o verdadeiro autor de tudo. São os técnicos do Ministério da Fazenda que encaminham seus estudos e projetos ao Presidente da República. Este os converte em Medida Provisória. E, assim, uma verdadeira avalanche de Medidas Provisórias é encaminhada ao Congresso, que tem sua pauta trancada, e as converte em lei no sistema de “rolo compressor”, sem reflexão nem debate algum com a sociedade.

O segundo pressuposto – tripartição de Poder – é igualmente desrespeitado. O Poder Legislativo está neutralizado pela avalanche de Medidas Provisórias. E o Poder Judiciário tem sua Corte mais alta neutralizada pelo mecanismo das Emendas à Constituição. É necessário se fazer uma reflexão acadêmica: quantas Emendas Constitucionais ainda ocorrerão no Brasil?

A resposta é simples: tantas quantas forem as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (em sentido contrário aos interesses arrecadatórios governamentais).

Ora, se os Poderes da República são apenas três, e dois deles estão neutralizados, não é necessário esforço mental para concluir que, no Brasil, já retornamos ao tempo do Poder Uno, no qual uma só autoridade exerce todas as prerrogativas: legisla, administra, governa e intervém no julgamento posto.

Dentro desse quadro desolador, será ingênuo, *concessa maxima venia*, o cidadão que venha a aguardar o advento de Emenda Constitucional que atualize a redação da regra imunitória em questão. Por isso, todas as esperanças repousam no Poder Judiciário – o intérprete definitivo da lei. E o instrumento de que deve se valer, a fim de proceder à leitura atualizada do dispositivo constitucional, é, indubitavelmente, a hermenêutica, com seus processos interpretativos.

8. JURISPRUDÊNCIA

Realizada a reflexão doutrinária pode se avançar para a investigação de como a jurisprudência tem tratado do tema. Em 05-3-2010, foi publicada decisão no RE 330.817 (Dje – 040), na qual o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, fundamentou, tão-somente na interpretação gramatical ao decidir de acordo com a jurisprudência pacífica da Corte Suprema Brasileira que “a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, conferida a livros, jornais e periódicos, não abrange outros insumos que não os compreendidos na acepção da expressão “papel destinado a sua impressão”. (BRASIL,2010)

Em seguida, o ínclito magistrado se reporta a três precedentes da Corte, além de três decisões monocráticas. Ocorre que cada um desses precedentes, por sua vez, também faz remissão à “jurisprudência anteriormente firmada”. Até mesmo o primeiro de tais precedentes, e, portanto, o mais antigo (AI nº 307.932/SP-AgR, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 31-8-2001), limita-se a afirmar: “A jurisprudência da Corte é no sentido de que apenas os materiais relacionados com o papel estão abrangidos por essa imunidade tributária”.

Porém, na medida em que se avança nessa busca jurisprudencial, percebe-se que os primeiros precedentes do Supremo Tribunal Federal prolatados na vigência da Constituição de 1988, e que serviram de base para os precedentes hoje invocados por aquela Corte, discutiam questão absolutamente diversa. Quando se lê, por exemplo, o Acórdão RE 193.883/SP (1ª Turma, julg. 22-4-1997, Rel. Min. Ilmar Galvão), o fundamento ali é no sentido de que insumos que não pudessem ser identificados fisicamente como “papel” não poderiam ser abrangidos pela imunidade.

Aqui, porém, a discussão é outra. Não está mais em questão se este ou aquele insumo pode (ou não) ser abrangido pela imunidade. O que se discute, agora, é se **o próprio LIVRO** está alcançado pela imunidade. E isso não foi discutido em precedente algum daquela Corte. Portanto, já é hora de a Suprema Corte deixar de se reportar a precedentes e reconhecer que está diante de **questão nova** – a reclamar fundamentação própria.

Em sentido diametralmente oposto, sustenta Hugo de Brito Machado, delineando, com maestria, o próprio **conceito de livro** – aspecto jamais trabalhado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Antes de recorrermos a outros métodos hermenêuticos, porém, parece-nos necessário compreender o que é um livro, encontrando a sua essência: aquilo que, presente, faz da coisa um livro e retirado, faz com que a coisa deixe de ser livro. Determinada a essência, todo o resto será elemento accidental, que poderá perfeitamente ser alterado sem que o objeto deixe de ser um livro. O mesmo raciocínio vale para os jornais e para os periódicos. Inicialmente, o homem desenhava nas paredes de cavernas. Enormes animais com flechas atravessadas simbolizavam uma caçada proveitosa. (...) Surgiu, então, a escrita, cujo primeiro suporte físico foi a tábua de argila. A tábua de argila, com o tempo, mostrou-se pesada e volumosa. Este estudo, se escrito em tal suporte físico, poderia estar pesando algumas dezenas de quilos. Para contornar esse inconveniente, outros materiais foram empregados: papiro, pergaminho, papel etc. (...) O essencial ao livro, portanto, não é o papel, cujo emprego foi difundido apenas nos fins da Idade Média. Também não é essencial a forma com que o papel, o pergaminho, o papiro ou as tábuas de argila são enfeixados ou montados. Na verdade, tais suportes físicos apenas se tornam livros na medida em que veiculam determinado conteúdo, sendo – como toda concreção de uma idéia – constantemente aperfeiçoados na infinita busca do homem pela perfeição (argila → papiro → pergaminho → papel → disquete → CD-ROM → CD-R → CD-RW → ?). (...) Todavia, sabe-se que até a Idade Média os livros eram em sua maioria rolos de pergaminho, e não folhas ou cadernos soltos, cosidos e montados em capa flexível ou rígida. Não seriam, então, livros? Caso não o fossem, surpresos ficaríamos em saber que Platão, Aristóteles e Santo Agostinho nenhum livro escreveram. Por outro lado, e esse aspecto é da maior relevância, um livro caixa, destinado a registrar a movimentação contábil de uma empresa, vendido em branco, mas devidamente impresso com pautas e outros campos para preenchimento, é uma reunião de folhas ou cadernos soltos, cosidos ou por qualquer outra forma presos por um dos lados e enfeixados ou montados em capa flexível ou rígida. O mesmo se pode dizer de um livro de ponto, ou de atas. (...) Tudo isso mostra que uma determinada forma não é da essência do livro, que pode, atualmente, ser veiculado em meio eletrônico, através de qualquer suporte físico, sem deixar de ser livro. (...) Tanto é assim que dicionários atuais, como é o caso do *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, cuja primeira edição é do ano de 2001, já conceituam livro não apenas como “coleção de folhas de papel, impressas ou não, cortadas, dobradas e reunidas em cadernos cujos dorsos são unidos por meio de cola, costura etc., formando volume que se recobre com capa resistente”, mas, também, “considerado do ponto de vista de seu conteúdo: obra de cunho literário, artístico, científico, técnico, documentativo etc., que constitui um volume”, e, ainda, “em qualquer suporte (p.ex. papiro, disquete etc.)”. Modernamente, portanto, mesmo do ponto de vista gramatical, o “livro eletrônico” é um livro, em face da evolução que se operou no objeto ao qual a expressão “livro” se refere. (MACHADO, 2008, p.100-102)

Enfim, longe de se tratar de questão repetitiva ou bizantina, como o STF pretende fazer crer, a matéria impõe novas reflexões. E isso já foi percebido por outras instâncias do Poder Judiciário, como, v.g., no julgamento do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.025856-1 (22ª Vara Federal de São Paulo – 11-12-2009), acerca da imunidade tributária do KINDLE, que ao interpretar o art. 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Cidadã reforçou a vinculação da imunidade dos livros com a liberdade de pensamento, de expressão, de crença e de consciência, bem como com o direito à educação e à cultura, com a necessidade da norma se adequar às transformações tecnológicas. (SÃO PAULO, 2009) Na sentença de mérito, em 20-7-2010, foram acrescentados os seguintes fundamentos:

Evidente que o texto constitucional em foco não pretende incentivar o consumo de papel. Claro está que a intenção do legislador foi promover o acesso dos cidadãos aos vários meios de divulgação da informação, da cultura e viabilizar o exercício da liberdade de expressão do pensamento, reduzindo os respectivos custos. Nota-se, por uma singela interpretação literal do texto constitucional, que os livros, jornais e periódicos são imunes de tributos (entenda-se impostos), independentemente do respectivo suporte de exteriorização. Seja em papel, seja em plástico, seja em pele de carneiro etc. (...) Veja que a questão objeto dos autos não se confunde com equipamentos e insumos que possam ter destinações diversas (caso do precedente do E. STF, mencionado nas informações da autoridade impetrada, à f. 119). Assim há de ser interpretada a norma constitucional para que nossa Carta Magna tenha vida longa, ou seja, que não precise ser emendada a cada evolução tecnológica que surja, o que vem ocorrendo com espantosa velocidade, a ponto de se dizer que estamos atravessando a era da tecnologia. Nesse sentido observo que o papel como suporte de comunicação tem seus dias contados, registrando-se que a própria Justiça, que sempre é a última a aderir às novas tecnologias, já está promovendo a gradativa substituição dos autos físicos (em papel) por autos virtuais (eletrônicos). A respeito confira, a título de exemplo, os JEF's de São Paulo. (SÃO PAULO, 2010)

Portanto, sendo a imunidade uma regra de intributabilidade absoluta ditada pelas liberdades pré-existentes, com sede na Constituição, cuja tônica atual é se apresentar como uma regra objetiva de valores, consagradora da liberdade de expressão, de idéias, liberdade cultural, científica, ideológica e liberdade de divulgação de pensamento, que encontra na educação seu principal meio de difusão, todos os empecilhos para sua realização, seja ele o tributo, devem ser removidos para se promover um desenvolvimento sustentável tanto em seu aspecto ambiental, quanto econômico e social. O Judiciário como guardião da Constituição, dos direitos e garantias fundamentais e do Estado Democrático de Direito deve interpretar a Lei Maior de forma a realizar estes valores.

9. CONCLUSÃO

O tema da imunidade é de natureza constitucional (supressão parcial de competência tributária). No que tange ao instrumento normativo, a Constituição somente se interpreta pela própria Constituição (e nunca por intermédio da legislação infraconstitucional).

Não existe nenhuma peculiaridade, sob o prisma hermenêutico, que distinga o Direito Tributário dos demais ramos do Direito, mesmo porque o Direito é uno. A imunidade como hipótese de não-incidência tributária constitucionalmente qualificada consiste na intributabilidade absoluta de determinados bens e instituições como forma de garantir as liberdades públicas pré-existentes ao próprio Estado.

A norma do art. 150, VI, *d*, da Constituição, até mesmo pelo seu elemento literal, imuniza qualquer tipo de livro, sem restrição, independentemente do suporte físico pelo qual ele se exteriorize (argila, papiro, papel, lã de carneiro, meio eletrônico). E isso não se confunde, de forma alguma, com imunidade deste ou daquele insumo necessário à produção ou fabricação do livro. Não há que se confundir imunidade de insumos com imunidade do próprio produto.

Quando ao elemento literal se associa a interpretação *histórico-evolutiva*, esta, por sua vez, conjugada com os métodos *teleológico* e *sistemático*, a imunidade de qualquer tipo de livro se afigura ainda mais clara. Se é verdade a afirmativa que “civilização e educação estão cada vez mais ligadas à redução da agressão ambiental. Mas educação e civilização não têm correlação necessária com riqueza material (...)”, de acordo com Resende citado por Freitas (2011, p.190) o Direito Tributário não pode ter nos dias atuais uma finalidade exclusivamente arrecadatória ou estar somente voltado para a economia.

A educação é uma das formas de se promover o desenvolvimento sustentável, pois este exige um equilíbrio entre gerações e a fruição de bens e serviços de forma a garantir uma vida digna, porque a sustentabilidade possui, além do ambiental, um viés sócio-econômico.

Não há esperança alguma, para o sofrido cidadão-contribuinte brasileiro, de que venha a ser produzida alguma Emenda Constitucional que coloque a redação da regra imunitória enfocada em termos consentâneos com o terceiro milênio. Todas as chances de que os valores, tutelados pelo preceito constitucional em questão, venham a ser efetivados repousam sobre seu intérprete definitivo: o Poder Judiciário. E, nesse campo, temos assistido a verdadeiro descompasso: enquanto as instâncias ordinárias avançam em seu raciocínio, a Suprema Corte insiste em se apegar a precedentes, que, por sua vez, se reportam a outros precedentes ainda mais remotos – todos impertinentes à discussão que ora se trava, porquanto abordam tão-somente a questão do insumo (e não do produto).

A relação entre Direito Tributário (imunidade) e sustentabilidade (educação), permite um desenvolvimento econômico, social, político e ambiental.

Somente uma hermenêutica adequada será capaz de fazer com que a imunidade dos livros digitais seja uma forma de se atingir um desenvolvimento sustentável que observe os objetivos da Constituição Cidadã nestes seus 25 anos.

Portanto, em uma época de informatização e de comunicação instantâneas, a exclusão do custo tributário sobre o livro digital permite promover a cultura e a educação

como forma de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, escopos fundamentais da República Brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo. Hermenêutica e sistema constitucional tributário. In: MORAES, Bernardo Ribeiro *et al* . **Interpretação no direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 18.

ATALIBA, Geraldo. **República e constituição**. São Paulo: RT, 1985. p.152

BRASIL. Supremo Tribunal Federal . RE 330.817 (Dje – 040) do Rio de Janeiro. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em

< <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1984213> > Acesso em 15/ago/2012

BRASIL . Supremo Tribunal Federal .AI 307.932/SP-AgR 2a T – de São Paulo. 2ª turma. Relator Min. Néri da Silveira, DJ 31/08/2001 Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=301353>- Acesso em 15/ago/2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal RE 193.883/SP – 1ª turma. Julg. 22/04/1997, Relator Min. Ilmar Galvão. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=233617> > Acesso em: 15/ago/2012

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário**: fundamentos jurídicos da incidência. 3ed. São Paulo: Saraiva. 2004. p.43- 44

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p.200.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2004. 351 p.

MACHADO, Hugo Brito. O ISS e o as inovações da lei complementar n.116/2003 In **VII CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.138 -139.

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao código tributário nacional**. São Paulo: Editora Atlas, 2004. p. 261.

MACHADO, Hugo de Brito (Coord) **Imunidade tributária do livro eletrônico**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.315p.

MARTINS, Sérgio; SOLER, Antônio Carlos Porciuncula; SOARES, Alexandre Melo. Instrumentos tecnológicos e jurídicos para a construção da sociedade sustentável. In VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo (Orgs). **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p.159

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 350 p.

NEGÓCIO, Carla Daniela Leite; CASTILHO, Ela Wiecko Volkner. Meio Ambiente e desenvolvimento: uma interface necessária. In: NEGÓCIO, Carla Daniela Leite; CASTILHO, Ela Wiecko Volkner. **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 49-64

ONU. Organização das Nações Unidas. **Our commom future**. 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>> Acesso em 15/ago/2012

SÃO PAULO. Justiça Federal DE São Paulo MS 2009.61.00.025856-1.Mandado de Segurança. Acerca da imunidade tributária do Kindle. 22ª Vara Federal de São Paulo – 11-12-2009. Disponível em < <http://pt.scribd.com/doc/77289462/Decisao-Tributacao-Kindle>> Acesso em 15/ago/2012

SÃO PAULO. Justiça Federal de São Paulo. MS 2009.61.00.025856-1 – Sentença de Mérito 20/07/2010. Disponível em <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>> Acesso em 15/ago/2012

PASSOS, J.J. Calmon de. Cidadania tutelada. **Jus Navigandi**. Teresina. Ano 7, n.58, 1/ago/2002. Disponível em: < <HTTP://jus.com.br?revista/texto/3196>> Acesso em 31/jul/2012

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de janeiro: Garamound, 2008. 226p.